

3 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E COMPATIBILIDADE LEGAL

3.1 INTRODUÇÃO

No desempenho de suas atividades, deverá o empreendedor agir em estrita conformidade com a legislação vigente, observando sempre suas atualizações e a compatibilidade legal de seus atos com o negócio que se busca levar a efeito. Neste sentido, a seguir, é apresentada a legislação pertinente à PCH Parque, bem como sua compatibilidade com a mesma.

3.2 O PROCESSO DE REGISTRO DE PCH JUNTO A ANEEL

O processo de registro de uma PCH junto ao poder concedente, neste caso a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), segue uma sistemática regida pela RESOLUÇÃO ANEEL Nº 393, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1998 e RESOLUÇÃO ANEEL Nº 395, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1998.

A primeira etapa do processo compreende a realização do estudo de inventário hidrelétrico de uma bacia. Este estudo visa avaliar o potencial hidroenergético de dos rios da bacia e identificar Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) e Usinas Hidrelétricas (UHE) passíveis de construção em um curso d'água.

O estudo de inventário hidrelétrico é submetido à análise técnica pela ANEEL, a qual pode aprová-los ou não. Em caso de aprovação, cada aproveitamento identificado no estudo fica disponível para um ou mais empreendedores realizarem o projeto básico da PCH ou da UHE.

O projeto básico de uma PCH também é encaminhado para apreciação da ANEEL, que novamente pode aprová-lo ou não. Um dos requisitos da ANEEL para aprovação do projeto básico é a obtenção, por parte do empreendedor, da Licença Ambiental Prévia.

Caso o projeto básico seja aprovado, o empreendedor deve apresentar à ANEEL documentos que comprovem a regularidade jurídica e fiscal. Após a comprovação, a ANEEL outorga ao requerente a autorização para implantação da PCH.

3.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SUA RELAÇÃO COM O EMPREENDIMENTO

- Artigo 49 – Dispõe que apenas o Congresso Nacional pode autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- Artigo 175 – Dispõe sobre as responsabilidades do poder público, na forma da lei, para a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão;
- Artigo 176 – Definem-se as condições para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e para a pesquisa e a lavra de recursos minerais;
- Artigo 187 – Fornece diretrizes para o planejamento e execução da política agrícola, enfatizando, dentre outras, as questões relacionadas à eletrificação rural e à irrigação;
- Artigo 225 – Dispõe sobre o Meio Ambiente. Neste artigo, a Constituição assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, dentro de condições que especifica;
- Artigo 231 – Atribui competência à União para demarcar, proteger e fazer respeitar os bens dos indígenas em suas terras e condiciona o aproveitamento dos recursos hídricos, quando em terras indígenas, à prévia aprovação do Congresso Nacional.

3.4 LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES FEDERAIS ATINENTES AO SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO

- Decreto-Lei n.º 25 de 1937 – Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional;
- Lei n.º 3.924 de 1961 – Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos;
- Lei n.º 8.987 de 1995 – Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art.175 da Constituição Federal e dá outras providências;

- Lei n.º 9.074 de 1995 – Em seu art. 8º estabeleceu que os aproveitamentos de potenciais hidráulicos iguais ou inferiores a 1.000 kW (CGH) estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente. O art. 5º do Decreto n.º 2.003, de 1996, regulamentou que os aproveitamentos de potenciais hidráulicos iguais ou inferiores a 1.000 kW independem de concessão ou autorização, devendo, entretanto, ser comunicado sobre sua existência através de uma ficha resumo;
- Lei Federal n.º 9.427 de 1996 – Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Estabelece os casos que dependem de autorização: projetos com potência instalada entre 1.000 kW a 30.000 kW, para produção independente ou autoprodução, “mantidas as características de PCH”;
- Lei Federal n.º 9.433 de 1997 – Instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. É preceito da Política Nacional de Recursos Hídricos que define, em situações de escassez, que o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais (art. 1º, III) e que a gestão das águas deve sempre proporcionar seu uso múltiplo das águas (art. 1º, IV). Os três objetivos da Política devem ser atendidos (art. 2º): assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, deve-se fazer uso racional e integrado dos recursos hídricos com vistas ao desenvolvimento sustentável e há a necessidade de se realizar prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;
- Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, que altera os dispositivos das Leis n.º 9.074 de 1995 e 9.427 de 1996, e dá outras providências (observar as alterações estabelecidas pela edição da Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004);
- Lei Federal n.º 9.984 de 2000 – Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA e definiu como sua atribuição, entre outras, outorgar, por intermédio de autorização, até trinta e cinco anos, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União (art. 4º, IV), fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União (art. 4º, V), definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico, visando garantir o uso múltiplo das águas, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas (art. 4º, XII), e inclui o preceito que “nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios”. Sendo assim, o empreendimento deve estar devidamente articulado com a ANA, na obtenção da outorga de uso dos recursos hídricos para ser por ela fiscalizada, bem como permitir usos múltiplos de suas águas;
- Lei Federal n.º 9.991 de 2000 – Dispõe sobre a realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética pelas empresas do setor de energia elétrica, definindo as taxas e estabelecendo que os programas e

projetos custeados com estes recursos deverão ser executados por instituições de pesquisa e desenvolvimento e de ensino superior;

- Lei Federal n.º 10.295 de 2001 – Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de energia e dá outras providências;
- Lei Federal n.º 10.438 de 2002 – Estabelece a criação do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, entre outros. O Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA tem por objetivo aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, centrais geradoras hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional;
- Lei Federal n.º 10.847, de 15 de março de 2004, que autoriza a criação da Empresa de Pesquisa Energética – EPE e dá outras providências;
- Lei Federal n.º 10.848, de 15 de março de 2004, que trata do novo modelo do setor elétrico, altera as Leis Federais n.º 9.074 de 1995, 9.427 de 1996, 9.648 de 1998 e dá outras providências;
- Lei Federal n.º 11.428 de 2006 – Dispõe sobre a utilização e proteção do Bioma da Mata Atlântica, que inclui a Floresta Ombrófila Mista (art. 2º). Considerando as formações de vegetação nativa localizada, primária e secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, a lei determina ao CONAMA sua caracterização;
- Portaria IPHAN n.º 230 de 2002 – Compatibilizar o licenciamento ambiental com as salvaguardas do patrimônio histórico, cultural, arqueológico, etc.;
- Decreto Federal n.º 4.873 de 2003 – Instituiu o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "Luz para Todos" destinado a propiciar energia elétrica à população rural que ainda não possui esse serviço, priorizando Municípios com índices inferiores a 85%, populações atingidas por barragens fora da responsabilidade do empreendimento, eletrificação rural em escolas públicas, postos de saúde e poços de abastecimento d'água, e eletrificação da agricultura familiar;
- Decreto Federal n.º 4.932, de 23 de dezembro de 2003, que delegou à ANEEL competências previstas na MP n.º 144 de 2003, convertida na Lei Federal n.º 10.848 de 2004;
- Decreto Federal n.º 4.970, de 30 de janeiro de 2004, dá nova redação ao art.1º do Decreto Federal n.º 4.932, de 23 de dezembro de 2003 e define o índice de atualização monetária das quotas de que trata o §1º do art.13 da Lei Federal n.º 10.438, de 26 de abril de 2002;
- Decreto Federal n.º 5.163, de 30 de julho de 2004, que regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências;
- Decreto Federal n.º 5.184, de 16 de agosto de 2004, que cria a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, aprova seu Estatuto Social e dá outras providências;

- Resolução ANEEL n.º 393, de 4 de dezembro de 1998, que estabelece os procedimentos gerais para Registro e Aprovação dos estudos de inventário hidrelétrico de bacias hidrográficas;
- Resolução ANEEL n.º 395, de 4 de dezembro de 1998, que estabelece os procedimentos gerais para Registro e Aprovação de Estudos de Viabilidade e Projeto Básico de empreendimentos de geração hidrelétrica, assim como a autorização para exploração de centrais hidrelétricas até 30 MW e dá outras providências;
- Resolução ANEEL n.º 396, de 4 de dezembro de 1998, que estabelece procedimentos para implantação, manutenção e operação de estações pluviométricas e pluviométricas associadas a empreendimentos hidrelétricos;
- Resolução ANEEL n.º 398, de 21 de setembro de 2001, que estabelece os requisitos gerais para apresentação dos estudos e as condições e os critérios específicos para análise e comparação de Estudos de Inventários Hidrelétricos, visando à seleção no caso de estudos concorrentes;
- Resolução ANEEL n.º 652, de 9 de dezembro de 2003, que estabelece os critérios para o enquadramento de aproveitamento hidrelétrico na condição de Pequena Central Hidrelétrica (PCH) e revoga a Resolução ANEEL n.º 394, de 04 de dezembro de 1998;
- Resolução Normativa ANEEL n.º 116, de 29 de novembro de 2004, que altera o Regimento Interno da ANEEL, aprovado pela Portaria MME n.º 349, de 28 de novembro de 1997, para modificar a estrutura administrativa da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
- Resolução Normativa ANEEL n.º 343, de 9 de dezembro de 2008, que estabelece procedimentos para registro, elaboração, aceite, análise, seleção e aprovação de projeto Básico e para autorização de aproveitamento de potencial de energia hidráulica com características de Pequena Central Hidrelétrica - PCH, bem como revoga as disposições em contrário, das Resoluções ANEEL 393 e 395 de 04/12/1998 e do Despacho ANEEL 173 de 07/05/1999, no que concerne às PCH, observadas as regras de transição do capítulo VII;
- Resolução Normativa n.º 412, de 5 de outubro de 2010, que estabelece procedimentos para registro, elaboração, aceite, análise, seleção e aprovação de projeto básico e para autorização de aproveitamento de potencial de energia até 50.000 kW, sem características de Pequena Central Hidrelétrica – PCH. Altera os art. 3º e 15 e inclui o art. 19-A na Resolução ANEEL 393 de 04/12/1998, bem como revoga a disposição em contrário da Resolução ANEEL 395 de 04/12/1998 e altera a redação do art. 28 da Resolução ANEEL 343 de 09/12/2008, no que trata às PCH, observadas as regras de transição do capítulo VII.

3.5 A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E SUA RELAÇÃO COM O EMPREENDIMENTO

- Artigo 162 – Determina que as negociações sobre aproveitamento energético, de recursos hídricos entre a União e o Estado e entre este com outras unidades da federação, devem ser acompanhadas por Comissão Parlamentar nomeada pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná;
- Artigo 163 – Determina que o Estado deverá fomentar a implantação, em seu território, de usinas hidrelétricas de pequeno porte, respeitando a capacidade de suporte do meio ambiente;
- Artigo 207 – Determina que sejam realizados estudos prévios de impacto ambiental para a construção, instalação e operação de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, que aquele que explorar recursos minerais recupere o meio ambiente degradado, que sejam incentivadas as atividades privadas de conservação ambiental, dentre outras diretrizes;
- Artigo 209 – Impõe que os empreendimentos do tipo termoeletrônicos (UTE) e hidrelétricos (UHE - PI > 30,00 MW ou 30.000 kW) recebam a aprovação da Assembléia Legislativa.

3.6 LEIS E DECRETOS ESTADUAIS ATINENTES AO EMPREENDIMENTO

- Lei Estadual n.º 12.726 de 1999 – Instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos (PERH) e criou o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH), definindo sua composição: o Conselho Estadual, Comitês de Bacias Hidrográficas e Agências de Bacia, também chamadas de Unidades Executivas Descentralizadas - UED. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos é o órgão gestor do Sistema e seu órgão executivo é a SUDERHSA - Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental do Paraná;
- Decreto Estadual n.º 2.314 de 2000 – Institui o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR;
- Decreto Estadual n.º 2.315 de 2000 – Institui normas e critérios para a instituição de comitês de bacia hidrográfica;
- Decreto Estadual n.º 2.316 de 2000 – Regulamenta as normas, critérios e procedimentos relativos à participação de organizações civis de recursos hídricos junto ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- Decreto Estadual n.º 2.317 de 2000 – Institui os Comitês de Bacia Hidrográfica;
- Decreto Estadual n.º 4.646 de 2001 – Dispõe sobre o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos.

3.7 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ATINENTE AO EMPREENDIMENTO

- Lei nº. 1101 de 2001 – Institui o Plano Diretor do Município de Guarapuava e dá outras providencias;
- Lei Complementar nº. 016 de 2006 – Dispõe sobre as complementações ao Plano Diretor e dá outras providências;
- Lei Complementar nº. 024 de 2008 – Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano no Perímetro Urbano do Distrito Sede do Município de Guarapuava.

3.8 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ATINENTE AO EMPREENDIMENTO

Atualmente os problemas relacionados ao meio ambiente são bastante discutidos no mundo todo e há um grande interesse em se promover um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, necessário para atender as necessidades do homem, sem, no entanto, destruir o meio ambiente. Para tanto se faz fundamental a existência de leis e normas, equilibradas, que possam manter as atividades empresarias em conformidade com as questões ambientais e também possam promover preservação ambiental daquilo que necessita ser conservado.

3.8.1 A TUTELA CONSTITUCIONAL SOBRE O MEIO AMBIENTE

No Brasil a Constituição Federal de 1988, conforme dispõe o artigo 225, inovou ao reconhecer o meio ambiente como Direito Fundamental, entendido por muitos doutrinadores como sendo uma extensão do direito à vida. O direito à sadia qualidade de vida é um dos requisitos indispensáveis à existência digna do ser humano.

Coerente com o seu caráter participativo, a Carta Magna atribuiu à responsabilidade da preservação ambiental não só ao Poder Público, como também à coletividade, e para garantir a efetividade desse direito, relacionou no §1º do art. 225 da CF/88 as incumbências do Poder Público.

O mesmo artigo 225 em seu §3º determina a obrigação das pessoas físicas ou jurídicas de reparar os danos ambientais causados, sem prejuízo de sanções penais e administrativas.

No tocante à competência para legislar sobre o meio ambiente, o artigo 23, inciso VI, delega a competência comum a todos os entes federativos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Porém, como disciplinado pelo artigo 24, inciso VI, somente a União, os Estados e o DF podem legislar, de forma concorrente, sobre "defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, responsabilidade por dano ao meio ambiente e proteção e defesa da saúde". O inciso VIII dispõe quanto à "responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico". Os Municípios, portanto, não podem legislar sobre o tema objeto de análise, a não ser de forma supletiva e atendendo ao seu peculiar interesse, conforme art. 23, VI e art. 30 da CF/88. No âmbito da legislação concorrente, de acordo com o §1º do artigo 24, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, sendo que esta competência não exclui a competência suplementar dos Estados, o que implica em dizer que aos Estados e ao Distrito Federal caberá de forma suplementar, formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios estabelecidos nas normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas.

Em se tratando, especificamente, de recursos hídricos, a CF/88 disciplina em seu artigo 22, IV que compete privativamente à União legislar sobre águas. Disciplina também em seu art. 20, inciso III, que "são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais".

O art. 26, I, estabelece como "bens dos estados, as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União".

Para fins administrativos a União poderá articular ações em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando o seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais, através da priorização do aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

O inciso XII, do artigo 21 da CF/88, delega competência para a União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dentre outros, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos, bem como, os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de estado ou território, os portos marítimos, fluviais e lacustres.

O inciso XIX do artigo 21, é outro marco importante da CF/88, pois delega à União a competência para "instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso".

O art. 176, alterado pela Emenda Constitucional no 6/95, definiu no parágrafo 4º que não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

3.8.2 LEIS AMBIENTAIS FEDERAIS ATINENTES AO EMPREENDIMENTO

- Lei Federal n.º 4.771 de 1965 – Cria o Código Florestal Brasileiro. Sua aplicação está expressa nas florestas ciliares, chamadas de áreas de preservação permanente. Esta Lei define como área de preservação permanente o espaço protegido coberto ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. Define como utilidade pública os usos das áreas rurais para obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia (art. 1º). Esta Lei declara que são consideradas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas, dentre outros locais, ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (art. 2º). Declara ainda que a "supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados

em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto” (art. 4º). Também estabelece que “na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA (Resolução CONAMA n.º 302/2002)” (art. 4, §6º), e que “é permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa. (art. 4º, §7º)”. Define, para as florestas plantadas, fora da área de preservação permanente, na área do projeto, que “é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão, e que “nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais” (art. 12). A lei diz que o Poder Público Federal ou Estadual poderá “proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies” (art. 14);

- Lei Federal n.º 9.638 de 1981 – Cria a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Define como objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico. Tem como princípio aplicável, entre outros, a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar (art. 2º, II), incentivar tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais (art. 2º, VI), e recuperar áreas degradadas (art. 2º, VIII). Indica que essa Política visa à compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (art. 4º, I), e à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida (art. 4º, VI). Cria o Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e define o IBAMA como sua agência executora, dentre outras atribuições, da fiscalização e controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes. Inclui nessa competência a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores (art. 11, §1 e §2). Estabelece também, como instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, o licenciamento pelo órgão competente, a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras dos recursos ambientais;
- Decreto Federal n.º 99.274 de 1990 – Regulamenta as Leis Federais n.º 6.902, de 27 de abril de 1981 e a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo que dependerão de licenciamento do órgão ambiental competente as atividades que utilizam recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental; e
- Lei Federal n.º 9.605 de 1998 – Também conhecida como Lei de Crimes Ambientais, dispõe sobre as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e as

sanções penais e administrativas cabíveis aos crimes ambientais. Estabelece a culpabilidade de quem concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, bem como o diretor, o administrador e responsáveis em geral que, sabendo da conduta criminosa, não impedirem a sua prática, quando podia agir para evitá-la. Esta Lei situa como infração ambiental atos como construir, instalar ou fazer funcionar obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes (art. 60); e mesmo deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível (art. 54, 3). Também, elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão (art. 69) Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Federal 3.179, de 21 de setembro de 1999.

3.8.3 RESOLUÇÕES CONAMA ATINENTES AO EMPREENDIMENTO

- Resolução CONAMA n.º 01 de 1986 – Define critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. O presente estudo atende as diretrizes desta resolução;
- Resolução CONAMA n.º 06 de 1987 – Trata sobre o licenciamento de obras do setor elétrico, definindo que deverão ser requeridas três licenças (art. 4º): a Licença Prévia (LP) no início do estudo de viabilidade do empreendimento; a Licença de Instalação (LI) antes da construção do empreendimento e a Licença de Operação (LO) antes do fechamento da barragem. Quando da solicitação da LP a concessionária deverá apresentar ao órgão estadual competente um relatório sobre o planejamento dos estudos a serem executados, inclusive cronograma tentativo, de maneira a possibilitar que sejam fixadas as instruções adicionais previstas. Esta Resolução, ao final, indica quais os documentos devem ser apresentados no requerimento de licenciamento. O presente estudo observa esta Resolução;
- Resolução CONAMA n.º 237 de 1997 – Complementa os procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Define que a licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento (art. 3). Define também que compete ao órgão ambiental estadual o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos localizados nas florestas de preservação permanente (art. 5º, II); O procedimento da concessão da licença observará o seguinte procedimento (art. 10): O órgão ambiental define os documentos, projetos e estudos ambientais

necessários ao início do processo de licenciamento; o empreendedor requer a licença ambiental acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade; o órgão ambiental analisa o material entregue, solicita esclarecimentos e complementações, promove a audiência pública quando couber, emite parecer técnico conclusivo e deferimento ou indefere o pedido de licença, dando a devida publicidade. Na lista positiva dos empreendimentos que devem ser licenciados, constante do Anexo da Resolução, não figuram as usinas hidrelétricas, mas sim as barragens e as linhas de transmissão de energia elétrica. O projeto do empreendimento atende estes requisitos;

- Resolução CONAMA n.º 278 de 2001 – Dispõe sobre a suspensão de autorizações concedidas de corte e exploração de espécies ameaçadas de extinção na mata atlântica;
- Resolução CONAMA n.º 279 de 2001 – Estabelece procedimentos simplificados para o licenciamento de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto;
- Resolução CONAMA n.º 302 de 2002 – Dispõe sobre áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do seu entorno. Define a largura mínima da Área de Preservação Permanente em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de cem metros para os reservatórios artificiais situados em áreas rurais (art. 3º), que poderá ser ampliado ou reduzido de acordo com o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se este existir;
- Resolução CONAMA n.º 303 de 2002 – Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente;
- Resolução CONAMA n.º 357 de 2005 – Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e estabelece diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências; e
- Resolução CONAMA n.º 369 de 2006 – Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP).

3.8.4 LEGISLAÇÃO E NORMAS AMBIENTAIS ESTADUAIS ATINENTES AO EMPREENDIMENTO

- Lei Estadual n.º 1.211 de 1952 – Dispõe sobre o patrimônio histórico, artístico e natural do Estado do Paraná;
- Lei Estadual n.º 11.054 de 1995 – Estabelece a Lei Florestal do Estado, onde há questões relacionadas ao empreendimento, por exemplo, sobre as florestas ciliares, sua manutenção, supressão e recuperação;

- Resolução SEMA/PR n.º 31 de 1998 – Dispõe sobre o licenciamento ambiental, autorização ambiental, autorização florestal e anuência prévia para desmembramento e parcelamento de gleba rural. Além destas, há que se citar a Norma “Diretrizes para Elaboração de Planos de Uso e Ocupação das Águas e do Entorno de Reservatórios de Usinas Hidrelétricas e de Manancial de Abastecimento Público”, de 15 de março de 2001, do Instituto Ambiental do Paraná (IAP);
- Decreto Estadual n.º 974 de 2001 – Regulamenta a vazão ecológica / sanitária de jusante;
- Resolução SEMA n.º 65, de 01 de julho de 2008 - dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências;
- Portaria IAP n.º 158 de 2009 – Aprova a Matriz de Impactos Ambientais provocáveis por empreendimentos / atividades potencial ou efetivamente impactantes, e respectivos termos de referência padrão e dá outras providências;
- Resolução Conjunta SEMA/IAP n.º 009 de 2010 – Dá nova redação a Resolução Conjunta SEMA/IAP n.º 005/2010, estabelecendo procedimentos para licenciamentos de unidades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica no Estado do Paraná.

3.9 COMPATIBILIDADE LEGAL COM PLANOS E PROGRAMAS

Na região do empreendimento não foram identificados programas federais específicos apoiando seu desenvolvimento. Os planos existentes possuem caráter geral, ou seja, compreendem programas aplicados em todo território Brasileiro, como o PROBIO para a Biodiversidade brasileira, e o PNDR, de Desenvolvimento Regional, do Sul do Brasil. Tais planos a nível Federal aplicados ou em estudos, já foram incorporados ou estão sendo complementados por Programas Estaduais, em geral com mais eficiência. O empreendimento objeto do presente documento possui compatibilidade com os planos programas governamentais existentes na região, potencializando alguns deles como, por exemplo, os programas luz para todos e PROINFA.

A PCH Parque se mostra compatível com os planos e programas regionais e, a seguir, são relatados alguns programas que fazem parte do contexto da região do empreendimento.

3.9.1 SETOR DE PLANEJAMENTO REGIONAL

Iniciativas do Governo Federal, ligadas aos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), reestruturaram programas e ações de desenvolvimento regional do Ministério da Integração Nacional. Estes possuem forte conotação social e cinco grandes programas prevêm iniciativas para tratar a desigualdade e exclusão social. Estes são denominados Promeso, Promover, Conviver, Faixa de Fronteira e Produzir. Esses programas se organizam em duas ações: a primeira trata do estímulo à organização social em bases sub-regionais e a segunda visa estimular a dinamização econômica das sub-regiões.

3.9.2 SETOR DE SAÚDE E SANEAMENTO

Algumas definições importantes são trazidas pelo Ministério da Saúde, através de sua Portaria n.º 399/GM, de 22 de fevereiro de 2006.

Esta Portaria trata do Pacto pela Saúde para a regionalização na Saúde brasileira. O Pacto pela Saúde, também conhecido como Programa Mais Saúde, busca qualificar e fortalecer a regionalização do sistema de saúde público – Sistema Único de Saúde (SUS), organizando um conjunto de ações para identificar e reconhecer as diferentes realidades regionais do Brasil. Assim, foram criados espaços regionais de planejamento e co-gestão chamados Colegiados de Gestão Regional (CGR), dos quais participam os gestores dos territórios abrangidos pelas regionais de saúde.

3.9.3 SETOR AMBIENTAL

O Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira (PROBIO), com apoio do Ministério do Meio Ambiente, editou um relatório denominado “Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira”.

Este documento sintetiza cinco subprojetos que tiveram como objetivos o conhecimento da riqueza biológica e o potencial para uso sustentável dos diferentes biomas Brasileiros; a identificação de áreas prioritárias para a conservação, com base em critérios de diversidade biológica, integridade dos ecossistemas e oportunidades para ações de conservação e a avaliação de opções para usos sustentáveis, compatíveis com a conservação da diversidade biológica.

Os trabalhos desenvolveram-se de março 1998 a maio de 2000, envolvendo pesquisadores de instituições governamentais e não governamentais que compatibilizaram informações para apresentar propostas de ações para a Amazônia, Mata Atlântica, Campos Sulinos, Cerrado, Pantanal, Caatinga e as Zonas Costeira e Marinha.

Certamente uma segregação geográfica com escala tão ampla não seria suficiente para detalhar proposições para a área do Projeto, situado em uma das áreas assinaladas naquele Estudo. Sob número MA 723 de Código Nacional, correspondente ao bioma Mata Atlântica e Campos Sulinos, criou-se uma zona denominada Médio Rio Iguaçu / Guarapuava. Acompanhando o que ocorreu com a maioria das 900 demais áreas ou zonas, recomendou-se, em 2000, que se desse alta prioridade à recuperação florestal da área. Cumpre citar que a zona citada envolve 2.186.965,891 hectares, abrangendo os Municípios de Abelardo Luz-SC, Água Doce-SC, Boa Ventura de São Roque-PR, Caçador-SC, Calmon-SC, Clevelândia-PR, Guarapuava-PR, Honório Serpa-PR, Irani-SC, Irati-PR, Irineópolis-SC, Macieira-SC, Mallet-PR, Mangueirinha-PR, Ouro Verde-SC, Paula Freitas-PR, Paulo Frontin-PR, Pinhão-PR, Ponte Serrada-SC, Prudentópolis-PR, Reserva do Iguaçu-PR, Rio Azul-PR, Turvo-PR, Vargeão-SC, Vargem Bonita-SC, Bituruna-PR, Coronel Domingos Soares-PR, Cruz Machado-PR, General Carneiro-PR, Inácio Martins-PR, Matos Costa-SC, Palmas-PR, Passos Maia-SC, Porto União-SC, Porto Vitória-PR, União da Vitória-PR.

3.9.4 SETOR ELÉTRICO

Entre alguns programas existentes relacionados ao setor elétrico, que podem vir a ter aplicação na região do empreendimento, merecem destaque os programas do Ministério de Minas e Energia denominados Agroenergia, Luz para todos e o PROINFA.

O Agroenergia visa a favorecer a transição rumo a uma matriz energética com maior participação da energia renovável. Subsidiariamente, o desenvolvimento da agroenergia no Brasil, promoverá o aumento de investimentos, empregos, renda e desenvolvimento tecnológico sem perder de vista a oportunidade de atender parte da crescente demanda mundial por combustíveis de reduzido impacto ambiental.

Este programa engloba quatro vertentes principais, sendo estas o etanol, o biodiesel, as florestas energéticas cultivadas e os resíduos agroflorestais. É importante se destacar as inter-relações entre esses segmentos, como o etanol na produção de biodiesel, a cogeração de energia elétrica com resíduos da produção de álcool, ou de resíduos de biomassa florestal.

A projeção do potencial da Agroenergia brasileira para os próximos 30 anos estima uma produção de 120 milhões de TEP (Toneladas Equivalentes de Petróleo) dobrando a oferta atual.

Incentiva estes esforços alguns dispositivos internacionais, em especial o Protocolo de Quioto, com o mercado de carbono e pelas aberturas da estratégia geopolítica do Governo Brasileiro que tem por diretrizes principais o desenvolvimento da agroenergia, desenvolvimento tecnológico agropecuário e industrial, geração de emprego e renda e otimização de áreas antropizadas.

O Programa Luz para Todos tem o objetivo de levar energia elétrica para mais de 10 milhões de pessoas do meio rural. De acordo com informações do MME, o mapa da exclusão elétrica no país revela que as famílias sem acesso à energia estão majoritariamente nas localidades de menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e nas famílias de baixa renda. Cerca de 90% destas famílias têm

renda inferior a três salários mínimos e 80% estão no meio rural. Por isso, o programa visa a utilizar a energia como vetor de desenvolvimento social e econômico destas comunidades, contribuindo para a redução da pobreza e aumento da renda familiar. A energia elétrica facilita a integração com outros programas sociais do Governo Federal, além do acesso a serviços de saúde, educação, abastecimento de água e saneamento.

Este Programa é conduzido por um Comitê Gestor Estadual integrado pelo Ministério de Minas e Energia, agências reguladoras estaduais, distribuidoras de energia elétrica, Governos Estaduais, Prefeituras e representantes da Sociedade Civil. Este comitê acompanha de perto o andamento do Programa. Aos níveis locais são nomeados Agentes Comunitários, que têm a responsabilidade de ajudar a identificar as demandas e as vocações produtivas da região, informar sobre o programa, prestar assistência e orientar sobre o uso da energia e também auxiliar na fiscalização.

O Programa contempla o atendimento das demandas no meio rural através de projetos de extensão de rede, quando existe esta possibilidade, ou então implanta Sistemas de Geração Descentralizada com Redes Isoladas e até Sistemas de Geração Individuais. Prioritariamente, o Programa busca atender:

- Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano inferior à média estadual;
- Comunidades atingidas por barragens de usinas hidrelétricas ou por obras do sistema elétrico;
- Projetos que enfoquem o uso produtivo da energia elétrica e que fomentem o desenvolvimento local integrado;
- Escolas públicas, postos de saúde e poços de abastecimento d'água;
- Projetos para o desenvolvimento da agricultura familiar ou de atividades de artesanato de base familiar;
- Atendimento de pequenos e médios agricultores;

- Populações do entorno de Unidades de Conservação da Natureza, e outros.

O Ministério de Minas e Energia firmou protocolos com os ministérios de Desenvolvimento Agrário; Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Educação; Saúde; Defesa; e Ciência e Tecnologia para que o acesso à energia seja acompanhado de programas sociais e de desenvolvimento econômico.

O PROINFA, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica é um instrumento para a diversificação da matriz energética nacional, garantindo maior confiabilidade e segurança ao abastecimento. O Programa prevê a contratação de 3.300 MW de energia no Sistema Interligado Nacional (SIN), produzidos por fonte eólica, de biomassa e de pequenas centrais hidrelétricas (PCH).

3.9.5 SETOR HUMANO E SOCIAL

A nível nacional, as atenções sociais são prestadas pelo Ministério de Ação Social, através de vários programas, dentre os quais se destacam o Bolsa Família, Atenção Integral à Família, e o Tarifa Social de Energia.

O Bolsa Família é um programa de transferência direta de renda com condicionalidades, que beneficia famílias em situação de pobreza (com renda mensal por pessoa de R\$ 60,01 a R\$ 120,00) e extrema pobreza (com renda mensal por pessoa de até R\$ 60,00), como preconiza a legislação vigente.

O Bolsa Família também integra o programa FOME ZERO, que visa a assegurar o direito humano à alimentação adequada, promovendo a segurança alimentar e nutricional e contribuindo para a erradicação da extrema pobreza e para a conquista da cidadania pela parcela da população mais vulnerável à fome. Ele é pautado na articulação de três dimensões da superação da fome e pobreza:

- Promoção do alívio imediato da pobreza, por meio da transferência direta de renda à família;
- Reforço ao exercício de direitos sociais básicos nas áreas de Saúde e Educação, por meio do cumprimento das condicionalidades, o que contribui para que as famílias consigam romper o ciclo da pobreza entre gerações;
- Coordenação de programas complementares, que têm por objetivo o desenvolvimento das famílias, de modo que os beneficiários do Bolsa Família consigam superar a situação de vulnerabilidade e pobreza. São exemplos de programas complementares: programas de geração de trabalho e renda, de alfabetização de adultos, de fornecimento de registro civil e demais documentos.

Uma das condicionalidades é a frequência escolar dos filhos dos beneficiados. Crianças e adolescentes de 6 a 15 anos precisam comparecer a pelo menos 85% das aulas para garantir o recebimento do Bolsa Família. Relatórios de 2007 dão conta que no Paraná 81,37% dos participantes efetivamente corresponderam à condicionalidade, o que representou um ganho expressivo, já que o universo a que se refere, neste Estado, abrange 676 mil crianças.

O Programa de Atenção Integral à Família (PAIF) substanciado nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) busca a Proteção Social Básica. Esta se concretiza “por meio da atenção à família, seus membros e indivíduos mais vulneráveis, tendo como unidade de medida a família referenciada em razão da metodologia de fortalecimento do convívio familiar, do desenvolvimento da qualidade de vida da família na comunidade e no território onde vive”.

O PAIF tem dimensão de trabalho social com famílias na função proteção prevista na política nacional de assistência social. Na região do empreendimento, à primeira vista, não há casos de famílias em condições precárias que se enquadrem neste programa. Estas podem ocorrer em uma esfera maior, considerando o município como um todo.

O Programa Tarifa Social de Energia impõe o cadastramento de famílias com renda inferior ou igual a R\$ 120,00 por pessoa, para que sejam então considerados beneficiários e isentos das tarifas de energia elétrica doméstica.

3.10 COMPATIBILIDADE LEGAL DA PCH PARQUE

A PCH Parque se mostrou compatível com a legislação vigente, em todas as esferas, conforme exposto a seguir:

- O empreendimento não confronta com os Artigos 49 e 231 da Constituição Federal porque não atinge, em nenhuma hipótese, terras indígenas;
- A implantação do empreendimento gera melhorias socioambientais e é favorável ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e em condições sustentáveis, atinando ao que pretende o Artigo 225 da Constituição Federal;
- O empreendimento é compatível com os demais Artigos da Constituição Federal;
- Considerando o aproveitamento hídrico situado inteiramente no estado do Paraná, não cabem negociações entre União e Estado ou mesmo entre Estados, previstas nos dispositivos do Artigo 162 da Constituição Estadual;
- O empreendimento é condizente para com os preceitos constitucionais do estado, uma vez que se trata de usina hidrelétrica de pequeno porte, descrita no Artigo 163 da Constituição Estadual como alvo de fomento e incentivo, notadamente quando respeita a capacidade de suporte do meio ambiente;
- O empreendimento é compatível com os demais Artigos da Constituição Estadual;
- O empreendimento atende aos dispositivos da Lei Federal n.º 10.295 que trata sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional da Energia, porque favorece a alocação eficiente de recursos energéticos com a preservação ambiental;
- O empreendimento se enquadra nos termos da Lei Federal n.º 6.938 de 1981, que estabeleceu como Política Nacional do Meio Ambiente, a realização de estudos ambientais dos projetos com potencial poluidor ou impactantes ao meio ambiente;
- O empreendimento contempla os preceitos a respeito das matas ciliares do Código Florestal Brasileiro, definido pela Lei Federal n.º 4.771 de 1965, com diretrizes e orientações alteradas por normas posteriores;
- O empreendimento é compatível com as demais Leis Decretos e Federais;
- Este estudo observa as normas definidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, notadamente as Resoluções CONAMA 01/1896, 06/1987, 237/1997, 275/2001, 302/2002 e 303/2002;

- Foram observadas também as situações legais da Resolução CONAMA 278/2001, que trata sobre espécies ameaçadas da Mata Atlântica;
- O empreendimento está em conformidade com as Resoluções CONAMA;
- O Aproveitamento está de acordo com os preceitos legais estabelecidos pela Lei Estadual n.º 12.726, inclusive com os Decretos Estaduais n.º 2.314 de 2000 (do Conselho Estadual de Recursos Hídricos), n.º 2.315 de 2000 (dos Comitês de Bacias Hidrográficas), n.º 2.316 de 2000 (das Organizações Civas de Recursos Hídricos). Também atende ao Decreto Estadual n.º 317 2000 (das competências da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos), n.º 4.646 de 2001 (de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos), n.º 4.647 2001 (do Fundo Estadual de Recursos Hídricos), n.º 4.320 de 2001 (que nomeia os Membros do Conselho Estadual de Recursos Hídricos);
- Além da legislação específica sobre recursos hídricos, o empreendimento também observa os demais preceitos da legislação ambiental, como a Lei Florestal do Estado, no caso, sobre a mata ciliar e reserva legal, bem como as normas estabelecidas na Resolução SEMA/PR n.º 031 de 1998, que tratam do licenciamento ambiental de projetos e atividades no Estado do Paraná;
- O empreendimento não está situado em área com patrimônio histórico e/ou arqueológico;
- O empreendimento enquadra-se na Resolução Conjunta SEMA/IAP 009/2010, segundo a qual o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia hidrelétrica com potência instalada inferior a 10.000 kW (10 mW) deve ser orientado através da realização de Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
- O empreendimento está em conformidade com as demais Leis e Decretos Estaduais;
- O empreendimento enquadra-se na legislação municipal quanto ao Uso e Ocupação do Solo e Proteção ao Meio Ambiente, conforme atestado exarado pelas Prefeituras Municipais, apresentado no Anexo 4 contido no Caderno de Anexos do Processo;
- O empreendimento está em conformidade com as demais Leis e Decretos Municipais;
- Não foram identificadas incompatibilidades legais em relação à implantação e operação do empreendimento.